

Memorando 21- 9.262/2025

De: Maria M. - SLCC - AC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 06/06/2025 às 16:21:46

Setores envolvidos:

SEMPLA, SEMPLA - SPP, SEMINFRA, SEMINFRA - SADJ, SEMINFRA - FISC, SLCC, SLCC - CPPC, SLCC - AJ, SEMINFRA - ASTECPROJ, SLCC - PROT, FELIPE TALES, SLCC - AC, SLCC - SUB, SEMINFRA - CENG

SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO - CONSTRUÇÃO DA CRECHE ESCOLA NO BAIRRO GOLANDIM

segue resposta.

—

Maria Conceição Silva de Moraes

Agente de Contratação

Anexos:

1_JULGAMENTO_DE_PEDIDO_DE_IMPUGNACAO.pdf

JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 001/2025 - PMSGARN

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO, DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

Processo Administrativo nº 63366/2025
Concorrência Pública nº 003/2025

Objeto: Contratação para construção de uma creche-escola de educação infantil, no bairro de Golandim, Município de São Gonçalo do Amarante/RN - Tipo 1 - Padrão FNDE

DECISÃO – INDEFERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Comissão de Licitações, no exercício de suas atribuições legais e com fundamento no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, vem, por meio desta manifestar-se sobre a impugnação ao edital apresentada pela empresa **F DOIS ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 04.751.986/0001-92, pelos motivos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi protocolada em 05/06/2025, atendendo ao prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame (11/06/2025), conforme art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Assim, reconhece-se a tempestividade do pedido.

2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante solicita a anulação do subitem 13.6.IV.1 do edital, que trata da exigência de qualificação técnico-operacional (CTO), sob a alegação de que tal item seria incompatível com o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, configurando restrição à competitividade e potencial direcionamento do certame. Aduz, ainda, que a exigência de atestados que contemplem “matéria prima do insumo” seria desproporcional e careceria de justificativa técnica.

Contudo, a análise do pedido revela sua inconsistência, pelos seguintes motivos:

2.1. Legalidade da Exigência do Subitem 13.6.IV.1

O subitem 13.6.IV.1 do edital está em plena conformidade com o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de exigência de atestados de capacidade técnica restritos às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação (definidas como aquelas com valor igual ou superior a 4% do total estimado).

A exigência de atestados que comprovem a execução de obras ou serviços de engenharia compatíveis com as características do objeto, incluindo a “matéria prima do insumo”, é



justificada pela necessidade de garantir a capacidade técnica das licitantes para executar uma obra de complexidade específica, conforme padrões do FNDE.

A referida exigência não configura restrição indevida à competitividade, mas sim uma medida necessária para assegurar a qualidade e a segurança da execução da creche-escola, em observância aos princípios da eficiência, razoabilidade e interesse público (art. 5º, Lei nº 14.133/2021). Além disso, o edital não impõe limitações temporais ou geográficas aos atestados, respeitando o disposto no art. 67, § 2º, da mesma lei, que veda tais restrições.

2.2. Inconsistência na Fundamentação da Impugnante

A Impugnante comete equívoco ao citar dispositivos e regulamentos inaplicáveis ao presente certame. As referências aos arts. 9º e 11 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, são descabidas, uma vez que a presente licitação é uma **Concorrência Pública**, regida pelas disposições específicas da Lei nº 14.133/2021, e não pelo referido decreto, que se aplica exclusivamente ao âmbito da Administração Pública federal e à modalidade pregão eletrônico. Tal erro compromete a consistência da argumentação apresentada.

2.3. Ausência de Provas Concretas

A Impugnante não apresenta elementos concretos que demonstrem de que forma a exigência do subitem “13.6.IV.1 restringiria” à competitividade ou configuraria direcionamento. Não foram anexados laudos técnicos, análises de mercado ou outros documentos que comprovem que a exigência de atestados relacionados à “matéria prima do insumo” limitaria a participação de empresas qualificadas. A mera alegação de ilegalidade, sem embasamento probatório, não é suficiente para justificar a anulação do item questionado.

2.4. OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

A Impugnante cita os Acórdãos nº 1.818/2017, e nº 783/2020, do Tribunal de Contas da União (TCU), mas não demonstra como tais decisões se aplicam ao caso concreto. O TCU, em sua jurisprudência consolidada, reconhece que exigências técnicas devem ser justificadas e proporcionais, mas não veda a inclusão de requisitos específicos quando necessários à execução do objeto. No presente caso, a exigência de atestados compatíveis com o objeto está devidamente fundamentada no projeto básico e no “**PADRÃO FNDE**”, não configurando restrição indevida à competitividade.

3. DA CONDUTA DA IMPUGNANTE

Embora a Lei nº 14.133/2021, assegure o direito à impugnação, a apresentação de **pedidos infundados, com argumentos genéricos e citações legais inadequadas, pode ser interpretada como tentativa de obstruir o andamento do certame**, em prejuízo ao interesse público e à celeridade do processo licitatório. A Comissão recomenda à Impugnante maior diligência na formulação de futuras impugnações, a fim de evitar questionamentos que não contribuam para o aprimoramento do processo, bem como de eventual enquadramento em uma das situações do **Item 30-DAS PENALIDADES**, do Instrumento Convocatório.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Licitações decide pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada por **F DOIS ENGENHARIA LTDA**, por ausência de fundamentação jurídica e probatória que justifique a anulação do subitem “13.6.IV.1” do edital. A exigência questionada está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, e é, sobretudo, necessária para garantir a qualificação técnica das licitantes, assegurando a execução adequada, bem como a segurança e qualidade final da obra, logo, do objeto licitado.

5. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

O certame **Concorrência Pública nº 003/2025**, terá prosseguimento conforme cronograma estabelecido, com a abertura da sessão **em 11/06/2025**, mantidas todas as cláusulas do edital. Esta decisão será publicada, tanto no ambiente eletrônico – Portal de Compras Públicas-PCP, como no Sítio Eletrônico Oficial da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante/RN, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

São Gonçalo do Amarante/RN, 06/06/2025.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, COMPRAS E CONVÊNIOS



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E7B6-6081-49FA-BF10

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARIA CONCEIÇÃO SILVA DE MORAIS (CPF 271.XXX.XXX-49) em 06/06/2025 16:22:10 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saogoncalo.1doc.com.br/verificacao/E7B6-6081-49FA-BF10>